



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076013-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLENE SANDES MONTEIRO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1076013-24.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apte. – Marlene Sandes Monteiro.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza – Andreia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.759.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Ação proposta em termos
acidentários – Segurada autônoma (contribuinte individual)
– Impossibilidade de amparo infortunistico – Recurso
improvido.

A r. sentença de fls. 120/122 (e adendo declaratório
de fls. 130/132), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação
proposta por Marlene Sandes Monteiro em face do Instituto Nacional do
Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado,
fastando-se o óbice reconhecido, produzindo prova pericial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de
Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora (costureira), em sua petição inicial,
que em razão do exercício de sua atividade laboral por mais de 20 anos,
desenvolveu males colunares e em seus joelhos, encontrando-se

incapacitada para o trabalho.

A documentação carreada aos autos demonstra que a autora ostenta a qualidade de trabalhadora autônoma, recolhendo suas contribuições para a previdência social como contribuinte individual (fls. 33/39).

Apesar de ser segurada obrigatória da Previdência Social, a trabalhadora autônoma (contribuinte individual) não possui cobertura acidentária.

No tocante ao pedido de auxílio-acidente, cabe registrar o que dispõe o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: - *“Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei”*.

Isto significa que estão excluídos de referida cobertura acidentária os empresários, os trabalhadores facultativos, os trabalhadores autônomos e os dependentes destes segurados.

Assim, tratando-se de segurada autônoma, inadmissível a concessão de qualquer benefício acidentário (espécie 91).

Nesse sentido, já decidiu esta 17ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça de São Paulo:-

*“ACIDENTE DO TRABALHO - Aposentadoria por invalidez
- Procedência do pedido - Autor que é contribuinte individual e não
faz jus ao benefício concedido - Reconhecimento de ofício -
Inteligência do artigo 18, §1º, art. 11, incisos I, II, VI e VII, e art. 19,
caput, da Lei nº 8.213/91 - Amparo infortunistico indevido -*

Impossibilidade jurídica que ao ser retirada pelo legislador do CPC/15, não é mais condição da ação e passa a ser elemento pertinente ao mérito, ocasionando, quando inexistente, a improcedência da lide - Sentença reformada - Pedido improcedente - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA para julgar a demanda improcedente, com observação.” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1016399-98.2018.8.26.0344; Relator Des. Marco Pelegrini; 17ª Câmara de Direito Público).

Ainda:-

“Benefício acidentário — Contribuinte individual — Impossibilidade do amparo pretendido — Improcedência mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1003753-74.2017.8.26.0220; Relator Des. Afonso Celso da Silva; 17ª Câmara de Direito Público).

Também:-

“Benefício acidentário — O contribuinte individual não está incluso no rol taxativo dos segurados com direito à percepção do benefício acidentário e das disposições especiais relativas a acidente do trabalho — Inteligência do artigo 18, § 1º da Lei nº 8.213/91 — Pedido julgado improcedente — Recurso da autarquia e reexame necessário, providos.” (TJSP; Apelação Cível 1008820-41.2017.8.26.0019; Relator Des. Ricardo Graccho; 17ª Câmara de Direito Público).

Mais:-

“APELAÇÃO. Ação acidentária procedente. REEXAME NECESSÁRIO considerado interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Artigo 496, inciso I, do CPC/2015. AUXÍLIO-ACIDENTE. Moléstias nos punhos. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Nexo causal com as atividades desempenhadas como comerciante. Filiação como contribuinte individual. Legislação que não lhe confere cobertura para a concessão de auxílio-acidente de cunho infortunistico ou de qualquer outro benefício de natureza acidentária. Categoria excluída do rol de segurado. Inteligência dos artigos 11 e 18, ambos da Lei 8.213/91. RECURSO AUTÁRQUICO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS para julgar improcedente a demanda.” (TJSP; Apelação Cível 1006229-41.2019.8.26.0309; Relator Des. Carlos Monnerat; 17ª Câmara de Direito Público).

Destarte, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)